

VOTO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como responsável o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeito do município de Sítio Novo/MA, em razão de irregularidades no emprego dos recursos repassados à municipalidade durante o exercício de 2011, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no montante de R\$ 325.457,86, para custear o transporte escolar de alunos da educação básica pública residentes em área rural.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos em tela, o que comprometeu o atingimento dos objetivos do Pnate/2011, decorrente das seguintes irregularidades, identificadas no Relatório de Demandas Externas 201505602, da Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão: a) participação viciada de licitantes, descrição inadequada do objeto licitado e deficiência no orçamento estimado do certame; e b) execução física inapropriada, com prestadores de serviço sem habilitação e sem qualificação técnica específica, além de veículos inadequados para o transporte de escolares.

3. Após analisar a defesa apresentada pelo responsável, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 4.474/2019-TCU-2ª Câmara, julgar irregulares as presentes contas e condená-lo em débito, além de aplicar-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

4. Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o aludido **decisum** (peças 44 a 47), no qual alega, em apertada síntese: a) a aplicação integral dos recursos; b) a ausência de desvio de verba, lesão ao erário ou conduta dolosa; c) a ocorrência de falhas de natureza meramente formal; d) a quitação pelo órgão concedente em razão do recebimento da prestação de contas dos recursos; e) a inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando da condenação sem a ocorrência de dano real; f) a ausência de má fé.

5. Em anexo à peça recursal, encaminha o recorrente documentação a título de prestação de contas da aplicação dos recursos (peças 45 a 47), consistente em cópia de peças do procedimento licitatório realizado para a contratação de transporte escolar, além dos contratos dele decorrentes, comprovantes de pagamentos e extratos bancários.

6. No tocante à admissibilidade da peça recursal em apreço, entendo que deve ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos constantes dos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992.

7. No mérito, manifesto concordância com a proposta apresentada pela Serur, a qual contou com a anuência do douto **Parquet**, e cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

8. Com efeito, nesta fase processual, o recorrente limitou-se a apresentar alegações similares às ofertadas em sede de citação, que foram devidamente analisadas e refutadas por este Tribunal, por não terem logrado elidir as falhas graves apuradas na execução do Pnate/2011, as quais fundamentaram o acórdão condenatório.

9. No caso, restou constatada a inadequação e a ilegalidade dos serviços de transporte escolar prestados à municipalidade no exercício de 2011, com infringência ao disposto no art. 15 da Resolução/CD/FNDE 12/2011(vigente à época) e nos arts. 136 e 138 da Lei 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em face das seguintes ocorrências:

“9.1. dezessete, de trinta e cinco pessoas contratadas para prestar o serviço, não tinham carteira nacional de habilitação (CNH);

9.2. daqueles que possuíam CNH nenhum tinha qualificação profissional específica para o transporte de escolares; essa desconformidade se dá em face da categoria inadequada e/ou do despreparo técnico pela ausência de curso de formação específica, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

9.3. dez pessoas contratadas para prestar o serviço de transporte não possuíam histórico de registro de propriedade de veículos em 2011;

9.4. nenhum dos veículos vinculados aos contratados atendia aos critérios de adequação, qualidade e segurança exigidos pelo CTB para o transporte de escolares, portanto, não poderiam ser autorizados pelo órgão de trânsito responsável para uso em tal serviço;

9.5. dez registros de pagamentos apontam, em preliminares, montantes maiores do que aqueles contratados”.

10. Com efeito, além de irregular e ilegal, o transporte de alunos em veículos de carga (que não servem para condução de passageiros e não atendem às disposições de segurança do CTB), dirigidos por motoristas sem habilitação específica, não cumpriu a finalidade pretendida, qual seja, o deslocamento com segurança dos usuários do serviço (interesse público em questão), não havendo, destarte, a boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados a esse fim.

11. Outrossim, os inúmeros vícios apurados no processo licitatório realizado para a contratação de transporte escolar evidenciam a simulação do certame, com direcionamento da contratação, os quais também impedem a conclusão pela correta aplicação dos recursos do Pnate/2011.

12. Ressalte-se que, sobre as constatações acima, o recorrente não apresentou qualquer argumento no intuito de refutá-las.

13. Por fim, no que tange à documentação apresentada pelo responsável em sede recursal, verifico que ela não tem o condão de elidir as irregularidades supracitadas, haja vista que, conforme ressaltou a unidade técnica:

“a) não afasta os vícios da licitação, demonstrando a competitividade do certame;

b) a leitura do edital da concorrência evidenciou a descrição inadequada do objeto licitado, não tendo constado do instrumento convocatório referência às normas de segurança e qualidade exigidos pelo CTB;

c) não há comprovação da qualificação profissional dos contratados e da adequação dos veículos utilizados na prestação do serviço;

d) não são agregados aos autos levantamento de preços que serviram de base ao certame, bem como se foi feito uso de efetiva pesquisa de mercado”.

14. Assim, na ausência de elementos a descaracterizar as graves infrações aos normativos que regem a aplicação dos recursos objeto desta tomada de contas especial e, com isso, demonstrar a correta aplicação desses recursos, cabe manter a condenação do responsável em seus exatos termos.

Ante todo o exposto, reiterando a minha adesão aos pareceres exarados nos autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator